



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019554-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, é agravado ANDERSON DE FRANÇA UEHARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 5.047

Agravo de Instrumento nº 2019554-13.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera).

Agravante: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Agravado: Anderson de França Uehara

Juiz(a) Prolator(a): Daniel Fabretti

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DA DEVEDORA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Inconformismo da devedora não acolhido.
2. Cálculo realizado de acordo com a sentença e acórdão. Planilha apresentada pelo credor a fls. 2/4 discriminando o crédito dele e do banco, devidamente atualizada. Inocorrência de excesso de execução.
3. Devedora que não apontou onde está o excesso de R\$ 4.919,47, apenas indicando a quantia de R\$ 14.543,59 que entende devida, prova que lhe incumbia. Art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.
4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: Incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de restituição de valores pagos após a venda extrajudicial do bem.

Agravante: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil (executado).

Agravado: Anderson de França Uehara (exequente).

Decisão agravada: Decisão que rejeitou a impugnação

ao cumprimento de sentença de fls. 122/125 dos autos originais (fls. 144/146, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que seja declarado que o saldo devedor perfaz a quantia de R\$ 14.543,59 (fls. 1/9, deste instrumento).*

Tutela recursal requerida: *Pedido de efeito suspensivo da decisão agravada.*

Efeito recursal: *Com suspensivo parcial.*

Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/11).

Deferido em parte o efeito suspensivo ao recurso (fls. 26/28).

Contrarrazões a fls. 32/37.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. ***Voto pelo desprovemento do agravo.***

2. Trata-se de cumprimento de sentença de *ação de restituição de valores derivados de arrendamento mercantil* de R\$ 20.882,24 (fls. 1/4, dos autos originários).

A executada apresentou *impugnação ao cumprimento de sentença* (fls. 122/125), respondida pelo exequente (fls. 137/142) e *rejeitada* pela decisão ora agravada, com o que *a devedora não se conforma, sem razão, no entanto.*

3. Ausência de apontamento ou explicação sobre o excesso:

3.1. Verifica-se que o autor apresentou o cálculo do valor que entende devido a fls. 2/4, onde é possível verificar a quantia paga a título de VRG (Valor Residual Garantido) mês a mês, com o abatimento das contraprestações *vencidas e não pagas* até a retomada do veículo, e devidamente atualizada.

3.2. Ocorre que nem nas razões do agravo, a agravante apontou concretamente qual o erro do credor, apontando de forma genérica, que o cálculo do autor *não reflete a realidade das obrigações contratuais* (fls. 6), e que o *valor devido pelo Autor deve ser ajustado para R\$ 14.543,59*, porque entende que aplicou corretamente os juros de mora e correção monetária.

3.3. Como destacado pelo i. magistrado:

No caso em apreço, o executado alega excesso de execução, contudo, deixou de indicar onde estaria o erro da parte exequente, apenas juntando planilha com valor inicial de R\$ 4.919,47, sem informar de que forma chegou a referido valor.

Em contrapartida, o exequente apresentou a planilha de fls. 02/04,

indicando o valor descontado em cada parcela, os créditos do autor e do banco, além da atualização.

Nos termos do artigo 525, § 4º e 5º, do Código de Processo Civil:

Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Assim, cabia ao executado, ao arguir erro no cálculo, indicar onde estaria o erro e como chegou ao valor que entende correto (fls. 145).

4. Desta forma, é caso de manutenção da decisão de fls. 144/146.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator